

05/06/2024

Número: 0800483-20.2022.8.14.0144

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno** Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : 16/02/2024 Valor da causa: R\$ 45.000,00

Processo referência: **0800483-20.2022.8.14.0144**Assuntos: **Gratificações Municipais Específicas**

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
MUNICIPIO DE QUATIPURU (AGRAVANTE)	RAMON ALIENDE SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)	
	PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)	
MANOEL DOMINGOS BORGES (AGRAVADO)	RENATO VINICIOS SILVA DE SOUSA (ADVOGADO)	

Outros participantes				
ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO (AUTORIDADE)				
Documentos				
ld.	Data	Documento	Tipo	
19829842	03/06/2024 12:00	Acórdão	Acórdão	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0800483-20.2022.8.14.0144

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE QUATIPURU

AGRAVADO: MANOEL DOMINGOS BORGES

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC.

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO.

CERTIFICAÇÃO **TRÂNSITO** NÃO DO **EM** JULGADO. PRECEDENTES.

CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O recurso cabível da decisão que <u>não admite</u> o recurso especial com fundamento no art. 1.030,

V, do CPC, como no caso, é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de

Processo Civil, e não o agravo interno.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade

recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes do STJ.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo

para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão

que não admitiu o recurso especial.

4. Agravo interno não conhecido, com advertência sobre a possibilidade de condenação por

Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 05/06/2024 08:32:10 Número do documento: 24060312001551200000019265782 https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060312001551200000019265782 Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 03/06/2024 12:00:15

litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado

do Pará, reunidos na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (Plenário Virtual de 22 a 29 de maio de 2024),

por unanimidade, em não conhecer do agravo interno em recurso especial, com advertência sobre a

possibilidade de condenação por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator - Desembargador

Rômulo José Ferreira Nunes, Vice-Presidente, em exercício -. Afirmou suspeição / impedimento o

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva

Gouveia dos Santos (Presidente).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício - Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (ID Num. 18973521), interposto com fundamento no art. 1.021, do Código de

Processo Civil, contra a decisão proferida pela Vice-Presidência, juntada sob o ID Num. 18104873.

Sustentou a parte agravante, em suma, a impropriedade da decisão agravada, na medida em que, na

interposição do recurso especial, teria observado o requisito do prequestionamento e, portanto, incabível a

incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, motivo por que os

autos deveriam rumar ao Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 19032226), nas quais a parte agravada requereu o não conhecimento

do agravo interno, porque incabível na espécie, restando caracterizado o intuito, o que daria azo à

Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 05/06/2024 08:32:10

Número do documento: 24060312001551200000019265782

https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060312001551200000019265782

condenação por litigância de má-fé, nos exatos termos do art. 80, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno submetido pelo Município de Quatipuru não atende ao pressuposto do cabimento.

Isso porque, na hipótese dos autos, tanto o recurso especial quanto o agravo interno em recurso especial

foram interpostos depois da entrada em vigor da Lei 13.256/2016, que alterou, dentre outros, o art. 1.030, §§

1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015. O caso, portanto, se insere na redação atual desses

dispositivos legais.

E, conforme o previsto nos arts. 1.030, §1°, e 1.042, ambos do Código de Processo Civil, o recurso cabível

da decisão que não admite o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, é \circ agravo em

recurso especial.

Anoto, por oportuno, que da decisão agravada constou expressamente que a inadmissibilidade do

recurso especial teve fundamento no art. 1.030, V, do CPC. Portanto, não há qualquer dúvida objetiva

quanto ao recurso cabível, de modo que não há como ser aplicado o princípio da fungibilidade

recursal ao agravo interno interposto, para convertê-lo em agravo em recurso especial, porquanto

caracterizado o erro grosseiro em sua interposição.

Nesse sentido, além de diversos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cito, apenas para ilustrar,

os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE

SEGUIMENTO DO APELO NOBRE. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO

REPETITIVO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO OMISSA. ERRO

GROSSEIRO. CONSTATAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é o recurso

cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que

está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos

repetitivos, sendo a sede própria para demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no

paradigma repetitivo em face da realidade do processo.

2. Caso em que, apesar de ter interposto o agravo interno na Corte de origem para impugnar a

aplicação do tema repetitivo, a agravante também se insurgiu contra esse fundamento na

argumentação do agravo em recurso especial, cuja interposição, no ponto, configura erro

grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. O agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, já que a

via adequada são os embargos de declaração, constituindo essa interposição erro grosseiro, que

inadmite aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.442.133/SC,

relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 14/3/2024.).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA

C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA

CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE

AUTORA.

1. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por não se tratar de erro escusável,

tendo em vista a falta de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca de qual o

recurso cabível para impugnação da citada decisão.

1.1. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo

fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na

hipótese. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.205.143/SP, relator Ministro Marco Buzzi,

Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO

PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM FUNDAMENTO NO

ART. 1.015 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA



FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Interposição de agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015 do CPC contra decisão

que não admitiu o recurso especial.

2. Contra decisão que inadmite apelo especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art.

1.042 do Código de Processo Civil.

3. Considerando que não há dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, que possui

previsão legal expressa, é inaplicável o princípio da fungibilidade.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.105.172/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado

em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)"

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé feito pela parte agravada, considerando a

orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o simples fato de o agravo interno ser inadmissível não

enseja a automática condenação à multa (v.g., AgInt no AREsp n. 2.418.719/SP, relator Ministro Marco

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Por outro lado, cabível exortar ambas as partes no sentido de que a interposição de recursos que em nada

contribuam para o aprimoramento da prestação jurisdicional será considerado recurso manifestamente

protelatório e, por isso, sujeito à penalidade por litigância de má-fé.

Sendo assim, voto pelo não conhecimento do agravo interno, devendo ser certificado o trânsito em

julgado da decisão que não admitiu o recurso especial juntada sob o ID Num. 18104873. Voto também por

advertir as partes de que a interposição de recursos que em nada contribuam para o aprimoramento da

prestação jurisdicional será considerado recurso manifestamente protelatório e, por isso, sujeito à penalidade

por litigância de má-fé.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 05/06/2024 08:32:10

Número do documento: 24060312001551200000019265782

https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060312001551200000019265782

Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 03/06/2024 12:00:15

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício - Relator

Belém, 03/06/2024

